

Alienação parental, guarda compartilhada e estilos parentais*

Parental alienation, shared guard and parental styles

Bruna Barbieri Waquim**
Bruno Amaral Machado***

Resumo

O artigo tem por objetivo analisar os fundamentos jurídicos descritos pela literatura jurídica nacional que defendem a instituição da guarda compartilhada como instrumento de prevenção e/ou enfrentamento à prática de alienação parental. Esclarecidas as definições desses temas e as respectivas evoluções legislativas, o artigo empreenderá revisão bibliográfica, com o apoio de bases de dados nacionais, para identificar qual a relação estabelecida entre guarda compartilhada e alienação parental nos textos consultados, e qual a metodologia utilizada para permitir o estabelecimento dessa relação. A partir dos dados coletados, será discutida a contribuição do estudo interdisciplinar sobre os estilos parentais e padrões de relacionamento entre cônjuges, conhecimentos oriundos das Ciências Psi, que permitem afirmar que o tratamento mais adequado ao desequilíbrio sistêmico provocado pelo ato de alienação parental demanda a avaliação de cada caso concreto, em busca do diálogo entre medida jurídica e intervenção terapêutica.

Palavras-chave: Convivência familiar. Alienação parental. Guarda compartilhada. Psicologia. Estilos parentais.

* Artigo adaptado a partir do originalmente publicado na Revista Eletrônica Civilística.com, ano 6, número 2, 2017.

** Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Mestre em Direito e Instituições do Sistema da Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Coordenadora da Especialização em Direito de Família e da Infância e Juventude do Centro Universitário UNDB. Assessora Jurídica no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Diretora Cultural do Instituto Brasileiro de Direito de Família – Seção do Estado do Maranhão.

*** Professor da graduação e dos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito do UniCEUB. Master Europeu do Programa *Criminal Justice and Critical Criminology* (Sistema Penal e Problemas Sociais) e doutor em Direito (especialidade Sociologia Jurídico-Penal) pela Universidade de Barcelona. Especialista em Direito Penal Econômico e da Empresa pela Universidade de Brasília. Professor da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (FESMPDFT), professor do Programa de Doutorado em Ciências Penais da Universidade de San Carlos (Guatemala) e pesquisador do Departamento de Sociologia da UnB. Promotor de Justiça do MPDFT.

Como citar este artigo:
MACHADO, Bruno Amaral;
WAQUIM, Bruna Barbieri.
Alienação parental, guarda
compartilhada e estilos
parentais. Revista da
Defensoria Pública do
Distrito Federal, Brasília, v. 1,
n. 3, dez. 2019, p.82/98.

Data da submissão:
26/08/2019

Data da aprovação:
17/09/2019

Abstract

The article aims to analyze the present study to evaluate if the production in the field of psychology is used by legal theory to support the institution of Shared Guard as an instrument for prevention and / or combat the practice of Parental Alienation. Having clarified the definitions of these themes and their legislative changes, the article will undertake a bibliographic review, with the support of national databases, to identify the relationship between shared custody and parental alienation in the texts consulted, and the methodology used to Relationship. Based on the collected data, the contribution of the interdisciplinary study on parental styles and patterns of relationship between spouses, knowledge from Psi Sciences, will be discussed, which allows to affirm that the treatment most appropriate to the systemic imbalance provoked by the act of Parental Alienation demands the evaluation Of each concrete case, in search of the dialogue between legal measure and therapeutic intervention.

Keywords: Family living. Parental alienation. Shared guard. Psychology.

Introdução

No Brasil, os temas da guarda compartilhada e da alienação parental têm sido cada vez mais aproximados nos discursos jurídicos, o que à primeira vista é justificável, uma vez que se tratam de dois enunciados que dividem a mesma contingência, que é o exercício saudável do direito fundamental à convivência familiar (*ex vi* §2º do artigo 1.583 do Código Civil e artigo 3º da Lei nº 12.318/2010). A esse objetivo em comum deve ser somada a circunstância de que ambos os temas foram objeto de legislações específicas nos últimos anos, consideradas inovadoras no seio da cultura jurídica até então dominante, como passaremos a descrever.

A Lei de Alienação Parental, de nº 12.318, promulgada em 26 de agosto de 2010, inseriu o fenômeno da “alienação parental”, inicialmente identificado no âmbito das Ciências Psi, na esfera de tutela jurídica, ao reconhecer que o ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e configura descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (artigo 3º). Nos termos do artigo 2º da referida lei, constitui ato de alienação parental toda prática voltada à interferência na formação psicológica de uma criança ou um adolescente, que seja promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, a fim de instilar medo, revolta ou, de qualquer forma, prejudicar o estabelecimento ou a manutenção de vínculos com o familiar alienado.

Já a Lei da Guarda Compartilhada, de nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, veio estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada”, dispondo sobre sua aplicação – como se lê da dicção expressa do seu artigo 1º. A inserção da definição e do alcance do instituto da guarda compartilhada no ordenamento jurídico pátrio é de grande significância, especialmente quando a isto se contextualizam dois fatos: o de que a regra, em termos de guarda da prole comum, era a fixação de guarda unilateral, tornando apenas um dos genitores o responsável direto pela prole e, na prática, alijando o genitor não guardião da convivência (quando não, contribuindo para a demissão do genitor guardião do seu papel parental); e o fato de que a Estatística de Registro Civil de 2015 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) identificou que, em 87,3% dos casos de separação¹, são as mulheres quem

¹ Os termos “separação conjugal” e “separado” serão utilizados neste trabalho em alusão a todas as situações em que um par parental não mais seja um par conjugal, como na separação jurídica, no divórcio e na desconstituição de uniões estáveis e uniões homoafetivas.

detêm a guarda dos filhos e, entre os anos de 2000 a 2010, o percentual de genitores que passaram a compartilhar a guarda de seus filhos após a separação subiu de singelos 2,7% do total das separações para apenas 5,4% (WAQUIM, 2015, p. 126).

Não obstante a pretensão da Lei da Guarda Compartilhada, e sua estreita ligação ao tema da alienação parental, estudos recentes apontam que o problema da prática da alienação parental não está inerentemente associado a maior ou menor tempo com a prole comum ou à condição, ou não, de guardião. Em pesquisa realizada com cerca de 134 participantes brasileiros, filhos adultos de pais separados, Waquim observou indicativo de que a prática da Alienação Parental não é inerente à condição de guardião. Perguntados sobre com quem passaram a residir após a separação conjugal, 99 participantes afirmaram que continuaram a residir com as mães e outros 18 participantes relataram continuar residindo com os pais. Em pergunta seguinte, 42 reportaram que suas mães praticaram atos de interferência no relacionamento dos participantes com o outro genitor, enquanto 20 outros responderam que seus pais praticaram tais atos, contra as mães. Seis participantes apontaram que tanto o pai quanto a mãe praticaram atos mútuos de interferência, tendo outros participantes apontado a prática por parte de avós, padrastos, madrastas e outros familiares (WAQUIM, 2015, p. 135).

É curioso o fato de que a própria Lei da Alienação Parental, em seu artigo 6º, estabelece, como uma das medidas para prevenir ou atenuar os efeitos dessa prática, a possibilidade de o juiz “determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão” (inciso V). Esse parece ser um claro indicio contrário à construção doutrinária de que o “remédio” para a alienação parental seja a guarda compartilhada, já que a própria norma contém a recomendação de que, de acordo com o caso concreto, seja invertida a guarda de compartilhada para unilateral.

O objetivo da presente pesquisa, assim, é debater a noção jurídica que tem sido levantada, com base mais em senso comum do que em constatação científica, de que a instituição da guarda compartilhada, por si só, seja suficiente para prevenir ou enfrentar a alienação parental. A temática remete às relações de poder em diferentes contextos sociais. As relações familiares não escapam à natureza de relações de poder, como Foucault já havia observado². No âmbito dessas microdisputas, também o exercício da parentalidade se situa na esfera da luta de poder e influência.

Neste estudo, será utilizada a metodologia da revisão bibliográfica, particularmente com o apoio das ferramentas de busca de artigos científicos para levantar os estudos que analisam de forma conjunta os temas da alienação parental e da guarda compartilhada. O trabalho, assim, será desenvolvido em duas seções, além de introdução, conclusão e referências: a primeira, descrevendo inicialmente o conteúdo da alienação parental e da guarda compartilhada, para então revisar artigos científicos pátrios que se proponham a relacionar esses institutos, identificando os fundamentos científicos dessa associação; e a segunda, versando sobre a investigação interdisciplinar quanto aos estilos parentais e sua (possível) relação com a prática da alienação parental e a instituição da guarda compartilhada, a fim de propor reflexões para a desconstrução de determinadas afirmações sobre o que o Direito considera desejável em termos de convivência familiar.

Revisando a produção científica pátria sobre a relação entre alienação parental e guarda compartilhada

O termo alienação parental é utilizado na Psicologia Jurídica para representar todo afastamento entre um genitor e sua prole, o que pode se dar justificada ou

² Nesse sentido: “As relações de poder existem entre um homem e uma mulher, entre aquele que sabe e aquele que não sabe, entre os pais e as crianças, na família. Na sociedade, há milhares e milhares de relações de poder e, por conseguinte, relações de forças de pequenos enfrentamentos, microlutas, de algum modo” (FOUCAULT, 2010, p. 231).

injustificadamente: há alienação parental justificada quando o filho sofre abusos físicos, emocionais ou sexuais por parte do(s) genitor(es), ou por atravessar o período de adolescência, ou ainda por sofrer quadro psicopatológico grave, entre outros motivos, como apontam Barbosa e Castro (2013) e Lund (1995). De outra banda, ocorre alienação parental injustificada quando um dos genitores – ou outro familiar – induz, forja e/ou implanta sentimentos de medo, revolta ou insurgência em uma criança ou adolescente, para que se afaste do outro genitor (WAQUIM, 2015).

A atenção de Richard Gardner (1991, 1999) para o fenômeno foi despertada a partir da sua constatação pessoal, como psiquiatra que trabalhava em perícias forenses nos Estados Unidos da América do Norte, para o fato de que muitos filhos de casais que se digladiavam em processos judiciais de guarda relatavam casos de violência, negligência ou abuso em juízo, favorecendo a guarda para um dos genitores (tido como inocente); porém, antes da separação do casal, tais filhos não reportavam qualquer episódio de violência, negligência ou abuso com seus acusados pais.

Gardner (1999) identificou, então, que tais filhos passavam por um elaborado processo de lavagem cerebral, sendo manipulados por um dos pais, até mesmo com a implantação de falsas memórias (quando em tenra idade), reunindo o autor oito manifestações primárias que representariam o conjunto de sintomas da “Síndrome” de alienação parental: realização de campanha de difamação; apresentação de justificativas fracas, frívolas ou absurdas para a depreciação; falta de ambivalência nos sentimentos dos filhos; o fenômeno do “pensador independente”, por aparentar o filho que os termos de tal campanha seriam de criação sua; o apoio reflexo ao genitor alienador nos conflitos parentais; ausência de culpa quanto à crueldade na exploração do genitor alienado; presença de cenários emprestados; e extensão da animosidade para amigos e/ou familiares do genitor alienado.

As publicações de Gardner, porém, jamais foram referendadas pela Associação Americana de Psiquiatria, por carecerem de técnica nas investigações empreendidas pelo autor, o que não impediu que outros autores passassem a pesquisar o fenômeno, com bases em metodologias científicas, como Cartwright, Lund, Major, Rand e Warshak, também nos Estados Unidos; no Canadá, Van Gijseghem; em Portugal, Adamopoulos; na França, Delfieu; na Espanha, Aguilar; e no Reino Unido, Lowenstein, entre outros (como apontado por Analicia Martins de Souza, 2010).

No Brasil, a alienação parental foi objeto da Lei nº 12.318/2010, tendo o legislador escolhido trabalhar o problema da alienação parental como prática de um adulto (o “ato” de alienação parental) e não como o “conjunto de sintomas” da prole alienada, o que tornou o tema mais objetivo e melhor aferível no âmbito de um processo judicial. A declaração quanto à existência ou não de ato de alienação parental poderá ocorrer a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, devendo o processo tramitar de forma prioritária, com a necessária oitiva do Ministério Público, conforme artigo 4º da referida Lei. Entre as medidas provisórias que devem ser adotadas, inclui a legislação a exigência de que o magistrado assegure a convivência da prole com o genitor alienado ou viabilize a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (artigo 4º, parágrafo único) e, como medidas de prevenção/repressão à prática, estabelece a lei extenso rol em seu artigo 6º, que vai desde a advertência do alienador, até a estipulação de multa e a suspensão da autoridade parental.

Da mesma forma, a guarda compartilhada é um assunto de recente inserção legal no ordenamento brasileiro. O primeiro Código Civil brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), ao normatizar o exercício da autoridade parental, o fazia à luz da cultura sociojurídica de uma família patriarcal, matrimonialista, institucionalizada e patrimonialista, que conferia ao cônjuge varão a titularidade do então chamado pátrio poder sobre a pessoa dos filhos (artigo 380), por ser o chefe da família (artigo 233), somente sendo alterada tal disposição em 1961, por meio da Lei nº 4.121, que passou a prever que o pátrio poder competiria a ambos os pais, exercendo o marido “com a colaboração” da mulher, e, ainda assim, no caso de desquite, havia a expressa

previsão de que os filhos deveriam ficar com o cônjuge “inocente” (artigo 326).

Sobrevindo o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), inspirado pelos ideais de igualdade da Constituição da República de 1988, a expressão “pátrio poder” foi substituída por “poder familiar”, competindo a ambos os pais (artigo 1.634, na redação original), porém, em situação de dissolução conjugal, pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, deveria ser observado o que os cônjuges acordassem sobre a guarda dos filhos (artigo 1.583, na redação original), mantendo, assim, a diretriz da guarda exclusiva no momento da dissolução conjugal.

Somente com a promulgação da Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, é que foi inserida a modalidade da guarda compartilhada no Código Civil, passando a nova redação do artigo 1.583 a distinguir entre guarda unilateral (atribuída a um só dos genitores, ou a alguém que o substitua, atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la) e a guarda compartilhada (a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto), devendo esta última ser aplicada “sempre que possível” (conforme dicção do §2º do artigo 1.584).

A redação do §2º do artigo 1.584 do Código Civil deixou margem à interpretação de que a instituição da guarda compartilhada não poderia prescindir do consenso dos pais, o que, por conseguinte, continua tornando a guarda unilateral a solução mais cômoda e menos problemática, especialmente diante dos divórcios litigiosos. Para implantar, de forma definitiva, o novo paradigma da ampla concretização do direito fundamental das crianças e adolescentes à convivência familiar, é que foi editada a Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, que passou a prever como regra a instituição da guarda compartilhada, mesmo inexistindo consenso dos genitores para sua aplicação, como se observa do exato teor da atual redação do §2º do artigo 1.584: “§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”.

Como visto nas notas introdutórias deste estudo, há forte posicionamento da literatura jurídica do Direito de Família no sentido de que a instituição da guarda compartilhada seria remédio contra a prática de alienação parental, entendimento este que vem sendo manifestado pelos próprios propositores de projetos de lei sobre o tema. Por isso é que a ferramenta metodológica da revisão bibliográfica foi escolhida como fio condutor da presente análise crítica, a partir da necessidade surgida, diante da construção do problema de pesquisa, de investigar as bases teóricas sustentadas para a tese de que o instituto jurídico da guarda compartilhada é a solução para o mal da alienação parental.

Para a obtenção dos artigos analisados, foi acessada a página virtual da Biblioteca Reitor João Herculino³, para uso da ferramenta “Busca Integrada”, na qual foram utilizadas, como critérios de pesquisa avançada, as expressões “alienação parental” e (“and”) “guarda compartilhada”, marcando-se ainda o filtro “texto completo”, que localiza apenas os trabalhos que possam ser consultados em ambiente virtual, sem a necessidade de deslocamento à biblioteca para consulta ao acervo físico.

Tais critérios de busca conduziram a 52 resultados, dos quais foram inicialmente aproveitados para o tópico seguinte apenas 13, em virtude da opção por excluir, desse total de 52, os trabalhos de conclusão de curso de graduação, além da retirada das repetições de artigos, pois alguns trabalhos constam várias vezes da mesma lista de resultados. Para complementar os resultados alcançados junto à referida base de dados, foi também empreendida consulta no âmbito do Portal de Periódicos disponibilizado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), que inclui bases de dados nacionais e internacionais, referências de teses

³ Por meio do endereço eletrônico <<https://www.uniceub.br/biblioteca/busca.aspx>>, com acesso em 20 fev. 2017.

e dissertações e artigos científicos publicados em periódicos classificados nas categorias A e B do Qualis⁴.

Utilizando a opção “Busca Avançada”, foram inseridos os termos “alienação parental” e (“and”) “guarda compartilhada” para busca em qualquer campo (assunto, autor e/ou título), aplicado o filtro “é (exato)”, resultando em quatro resultados, que representam artigos que já haviam sido catalogados em pesquisa realizada junto ao Banco de Dados da Biblioteca do UniCEUB. Devidamente descrito o caminho investigatório, passa-se às análises quantitativas e qualitativas dos artigos científicos encontrados sobre o tema de pesquisa.

A presente revisão bibliográfica se pautará na análise de dados quantitativos e qualitativos extraídos da revisão bibliográfica ora expendida. Dados quantitativos são aqueles que enfatizam o ato de medir e de analisar as relações causais entre variáveis (DENZIN; LINCOLN, 2006). Sobre os mesmos dados, será realizada também pesquisa qualitativa, que representa “uma ênfase sobre as qualidades das entidades e sobre os processos e os significados que não são examinados ou medidos experimentalmente (se é que são medidos de alguma forma) em termos de quantidade, volume, intensidade ou frequência” (DENZIN; LINCOLN, 2006, p. 23). Investiga-se, pela triangulação dos métodos utilizados para coleta dos dados: qual a predominância da abordagem (jurídica ou psi)? Qual a relação estabelecida pelo(s) autor(es) quanto à guarda compartilhada e a alienação parental (solução, não solução, ou outra constatação)? Qual foi a principal ferramenta metodológica utilizada?

É importante questionar sobre a predominância da abordagem, pois o fenômeno da Alienação Parental, inicialmente identificado por investigações no campo das Ciências Psi⁵, possui notório caráter interdisciplinar, e produz ressonância no sistema jurídico, que produz novas descrições sobre o tema, devidamente ajustas aos seus códigos e programas. As descrições jurídicas sugerem novas perturbações para outros sistemas sociais, particularmente para a Psicologia, abrindo-se mutuamente para as irritações que um sistema pode produzir no outro, na forma de operações de auto e heterorreferência.

Interessante ponto de vista é apresentado por Coelho e Moraes (2014), que propõem a ideia de que a alienação parental se configura como um fenômeno relacional típico da família contemporânea, afirmação esta sustentada pelas autoras no fato de que a contemporaneidade é marcada pelo aumento da incidência de separações e divórcios, bem como por intensas transformações nas relações e nos papéis sociais exercidos por homens e mulheres. Dessa forma, o fenômeno da Alienação Parental tem sido relacionado à forma disfuncional manifestada por alguns casais que não conseguem separar a conjugalidade da parentalidade.

A conjugalidade tem a ver com o enlace conjugal, seja em forma de casamento ou união estável; este conceito pode ser estendido até para breves relacionamentos, pois o indivíduo pode assumir a função conjugal, independente da qualificação da relação. Já a parentalidade envolve o exercício da autoridade parental sobre os filhos, que não se restringe aos deveres de pai/mãe, mas se refere, em primeiro lugar, ao que existe de mais importante nessa relação, que é o direito fundamental à convivência familiar (CRUZ; WAQUIM, 2014).

Nesse contexto, Duarte (2016, p. 38) esclarece que o sujeito é determinado em seus laços familiares e sociais, inconscientemente, por um discurso recalcado latente que se esconde e se repete por trás do discurso manifesto. Por isso, a união dos conhecimentos técnicos específicos dos campos do Direito e das Ciências Psi se

⁴ Informações extraídas da Seção “Perguntas Frequentes”, disponível em: <http://www.periodicos.capes.gov.br/?option=com_pfaq&controller=Show&view=pfaqshow&mn=72&smn=85&limitstart=3>. Acesso em: 22 fev. 2017.

⁵ Foi Richard Gardner quem, em meados de 1970, descreveu a chamada “Síndrome da Alienação Parental” (SAP), como um distúrbio psicológico no qual a criança fica obcecada em depreciar e criticar um dos genitores, geralmente o pai, de forma injustificada ou exagerada, sendo que, na percepção dessa criança, um dos genitores é perfeito e o outro não faz nada certo. Analisando o comportamento de tais crianças, Gardner observou que haviam sofrido “lavagem cerebral” por iniciativa de um dos genitores, geralmente a mãe, que sistemática e conscientemente programava os filhos para denegrir o próprio pai, até que estes filhos passassem a contribuir autonomamente para a campanha de difamação. Tais constatações foram baseadas em sua experiência como perito forense e acadêmico da Universidade de Columbia (WAQUIM, 2015).

torna tão relevante para o adequado tratamento (teórico e prático) do tema.

Questionar-se sobre a relação estabelecida pelo(s) autor(es) quanto à guarda compartilhada e a alienação parental, objetivo central da presente pesquisa, não poderia se fazer possível sem aliar-se à pergunta a informação sobre qual foi a principal ferramenta metodológica utilizada pelos artigos analisados e se houve realização de pesquisa de campo para dar suporte às conclusões. Isto se torna ainda mais pertinente diante das contínuas críticas à Teoria do Direito, pelo pouco desenvolvimento da pesquisa jurídica no país⁶. Autores como Marcos Nobre (2003) enxergam duas justificativas para o relativo atraso da pesquisa em Direito no Brasil: o isolamento em relação a outras disciplinas das Ciências Humanas e uma peculiar confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica.

Por isso, repise-se, a escolha pela ferramenta da revisão bibliográfica para aferir concretamente quais os fundamentos científicos da conclusão que tem sido sustentada majoritariamente pelos especialistas na área de que a instituição da Guarda Compartilhada é a solução para a Alienação Parental.

Nesta etapa de investigação, foi identificada a necessidade de desconsiderar outros artigos da análise, vez que, após sua leitura mais detida, observou-se que não eram tratados os temas da Alienação Parental e da Guarda Compartilhada conjunta ou transversalmente, mas apenas de forma isolada ou muito superficialmente, impossibilitando, assim, que fossem respondidas as perguntas de orientação da pretendida revisão bibliográfica.

Por isso, os artigos que, ao fim e ao cabo, serviram de embasamento para a presente pesquisa foram os seguintes:

1. “As práticas de alienação parental e o papel do estado-juiz para coibi-las”, de Maria Claudia Jardini Barbosa.
2. “Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental?”, de Edwirges Elaine Rodrigues e Maria Amalia de Figueiredo Pereira Alvarenga.
3. “Contribuições da teoria sistêmica acerca da alienação parental”, de Maria Isabel Saldanha dos Martins Coelho e Normanda Araujo de Moraes.
4. “Síndrome da Alienação Parental: efeitos psicológicos gerados na tríade familiar pela Síndrome da Alienação Parental”, de Rodolfo Vinícios Catenace e Andre Luis Scapin.
5. “Preditores de comportamentos e competência acadêmica de crianças de famílias nucleares, monoparentais e recasadas”, de Vanessa Barbosa Romerá Leme e Edna Maria Marturano.
6. “Síndrome de alienação parental, falso abuso sexual e guarda compartilhada: a necessidade de uma observação jurídica transdisciplinar”, de Ana Maria Oliveira de Souza e Ricardo Menna Barreto.

Quanto ao questionamento sobre qual a predominância da abordagem utilizada no artigo, se do campo jurídico ou das ciências psi, os resultados podem ser descritos por meio do Apêndice A. Quanto à relação estabelecida entre guarda compartilhada e alienação parental, cotejando as argumentações expendidas pelos variados autores consultados na revisão bibliográfica aqui empreendida, foi possível observar basicamente duas correntes: a primeira, de que a guarda compartilhada é a solução

⁶ “Como já há tempos diagnosticado, os cursos de graduação e de pós-graduação em Direito no Brasil seguem presos a referenciais e abordagens de ensino descritas como formalistas, estanques e enciclopédicas, essencialmente baseadas em ensinamentos doutrinários. A utilização intensiva de manuais – textos didáticos nos mais das vezes rasos e simplificadores – prevalece sobre a discussão do estado da arte da pesquisa nas salas de aula e isso, em última análise, colabora para que o ensino jurídico termine negligenciando a problematização, o diálogo, o caso e a dúvida como métodos. As abordagens de pesquisa empíricas e interdisciplinares são ainda escassas no campo do Direito no país, que, autocentrado, tende a desdobrar-se no estudo inúmeros se próprios “ramos” ou subáreas, com prejuízos para o diálogo com as outras ciências sociais” (COUTINHO, 2013).

padrão para o problema da alienação parental e, a segunda, de que a análise sobre o caso concreto, quanto aos estilos parentais (padrões de relacionamento) desenvolvidos por alienador e alienado, é que devem guiar a solução para o problema da alienação parental, conforme descrito no Apêndice B.

Maria Claudia Jardini Barbosa (2013), em estudo eminentemente jurídico, argumenta que a guarda compartilhada pode ter o condão de obstar a prática de atos de alienação parental, mas reflete que a guarda a ser estabelecida pelo magistrado em cada caso concreto deverá atender essencialmente aos interesses da criança ou do adolescente.

Por outro lado, também representantes da visão jurídica, Souza e Barreto (2011) advertem que a guarda compartilhada não deve ser sinônimo de ausência de alienação parental, pois não se deve ignorar que a inimizade e a mágoa do ex-cônjuge podem ser, ante um quadro de guarda compartilhada, os elementos necessários para a prática da alienação.

Coelho e Moraes (2014), psicólogas, apesar de não trabalharem expressamente o enunciado da guarda compartilhada, alertam que padrões interacionais familiares tendem a se repetir ao longo das gerações. Assim, um padrão geracional trazido pela família de origem, como um filho ter vivenciado um dos seus genitores interferindo no seu relacionamento com o outro genitor, pode ser repetido ao longo das gerações subsequentes, o que significa que, tornando-se aquele filho, no futuro, um pai/mãe, poderá reproduzir a mesma interferência sofrida com seus respectivos filhos e consorte, justamente por serem as repetições algo inerente a toda família.

Por isso, esclarecem as autoras que a passagem pelas diversas etapas do ciclo de vida familiar e a forma de lidar com as crises não dependerão somente dos recursos da família nuclear (composta por pai, mãe e filhos); mas, também, dos legados familiares de outras gerações, ou seja, da forma como as gerações anteriores encontraram soluções para resolver as mesmas crises (COELHO; MORAIS, 2014).

Barbosa (2013) também argumenta que, caso não haja consenso e respeito mútuo entre os genitores, a aplicação da guarda compartilhada pode se mostrar improfícua, já que pressupõe responsabilidade conjunta dos pais em relação a todos os assuntos que estejam relacionados aos filhos.

De outro ângulo, Giselle Câmara Groeninga (2011) registra que a convivência é entendida pelo Direito, muitas vezes, de forma a buscar-se a igualdade entre pai e mãe, perdendo-se de vista que ela pode ser contínua e descontínua, bem como um meio para que se preservem e fomentem o relacionamento familiar. Esta confusão se daria porque o Direito confunde “vínculo” e “convivência”; o primeiro é de natureza psicológica e essencial para a formação psicossocial da prole, enquanto o segundo é de natureza relacional e não necessariamente deve ser contínuo. Para a autora, até certo ponto, a competição entre os genitores é natural durante um curto período de adaptação após a separação, e o problema reside somente quando a competição chega ao ponto de excluir o outro par parental.

Vanessa Leme e Edna Marturano (2014), a partir do estudo empírico por elas empreendido, reitera a importância de as agências governamentais e os centros de atendimento psicológico proporcionarem às famílias monoparentais e recasadas espaços para discutir e implementar a coparentalidade após a ruptura conjugal, vez que, como demonstrado no estudo, a relação com o pai biológico parece interferir no bem-estar psicológico da criança. Por isso, apregoam que pesquisas e intervenções educacionais precisam disseminar as vantagens da mediação familiar e da guarda compartilhada, que podem evitar a alienação parental.

Rodrigues e Alvarenga (2014) recordam que o principal sujeito de toda esta disputa é o filho. Por isso, os casos devem ser analisados de forma individualizada, com a finalidade de atingir o princípio do melhor interesse da criança/adolescente em sua plenitude. Já segundo Catenace e Scapin (2016), com a participação mais presente dos pais na vida de seus filhos e na tomada de decisões em conjunto sobre eles,

pode-se afirmar que isso dificultará e provavelmente reduzirá as possibilidades de um genitor alienador dessa tríade inculcar aspectos indevidos e investimentos negativos ao outro genitor alienador desta relação. Consequentemente, argumentam, irá proporcionar condições psicológicas mais saudáveis e evitar desgastes desnecessários aos indivíduos dessa tríade.

Resumidas as ideias principais de cada texto consultado, é essencial questionar qual foi a principal ferramenta metodológica utilizada pelos respectivos autores, a fim de validar as próprias conclusões levantadas pelos estudos. Os resultados foram descritos no Apêndice E.

Em “Contribuições da teoria sistêmica acerca da alienação parental”, Coelho e Morais (2014) fazem largo uso de pesquisas empíricas realizadas por psicólogos e psiquiatras nas últimas décadas, cujos resultados estão descritos no referido artigo, razão pela qual preferiu-se catalogá-lo como análise documental do que simplesmente como levantamento bibliográfico.

Consultar a informação sobre a realização ou não de pesquisa de campo, com coleta de dados empíricos, afigura-se importante para testar a fonte das conclusões apresentadas pelos estudos sobre a correlação entre alienação parental e guarda compartilhada.

Como visto, no Brasil resente-se de uma cultura de pesquisa jurídica que exceda o campo do levantamento bibliográfico e empreenda a coleta de dados primários diante dos fenômenos e instituições pesquisados. A própria construção científica da Síndrome da Alienação Parental, ideia precursora da Alienação Parental como manipulação a que se refere a lei brasileira, foi objeto de inúmeras críticas pela falta de sistematização científica dos argumentos de Richard Gardner⁷.

Confirmando a primeira hipótese levantada nas notas introdutórias, ao menos na amostragem dos artigos obtidos pela metodologia descrita nesta seção, não foram encontrados fundamentos científicos para a conclusão de que a Guarda Compartilhada é o remédio jurídico ideal para o problema da Alienação Parental.

Pelo contrário: os artigos de base Psi trazem à tona o tema dos estilos parentais e/ou padrões de relacionamento parental – filial como diretriz de investigação da solução do referido mal, como será delineado, com o respeito aos limites da transdisciplinaridade, no item a seguir.

Desconstruindo a correlação entre alienação parental e guarda compartilhada a partir do estudo dos estilos parentais

A convivência familiar de uma criança e adolescente e seus familiares é considerada requisito essencial para seu desenvolvimento completo e harmonioso, como se pode extrair do teor da Declaração Universal dos Direitos da Criança (Princípio 6) e da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) (artigo 9º), bem como do artigo 227 da Constituição da República Brasileira.

⁷ “Apesar de [Richard Gardner] ter escrito inúmeros artigos sobre o tema, a falta de embasamento científico para os seus posicionamentos foi objeto de críticas por parte dos estudiosos da área, que passaram a olhar de forma desfavorável para a AP. Apesar disso, as ideias de Gardner ganharam respaldo mundial. No Brasil, por exemplo, encontraram fortes adeptos entre os operadores do Direito e as associações de pais separados, que se mobilizaram em prol da aprovação de uma lei que tipifica a conduta de pais que manipulam a percepção e o sentimento de seus filhos (Lei nº 12.318/2010). Gardner (1985) fez menção a um antigo fenômeno observado em famílias que atravessavam conflitos ou crises transacionais em seu ciclo de vida. No entanto, o psiquiatra norte-americano, além de não considerar os aspectos científicos de seus achados, preferiu dar ao fenômeno um enfoque individual, linear e causal, descartando, sobretudo, os contornos sistêmicos que a problemática teria” (COELHO; MORAIS, 2014).

Constitui-se em parte do desenvolvimento de crianças a apropriação dos valores, comportamentos e posicionamentos dos pais, como forma de construírem suas próprias percepções de mundo, como esclarecem Luiza Silveira e Adriana Wagner (2011):

O processo de socialização é complementado pelos mecanismos do ego de imitação, identificação e introjeção. A imitação de atitudes parentais é o mais primitivo destes mecanismos, e tem como função mostrar e fazer a criança experimentar o controle da satisfação de necessidades e impulsos. Já a identificação parte das imitações e da condição de que estas tenham tido resultados agradáveis. Através desta, as crianças buscam possuir permanentemente esses registros agradáveis, transportando os valores/ideias sociais dos pais e do mundo externo para o interno. Ao agregar estes valores ao seu ego, e se identificando com eles, a criança constrói os precursores do ego ideal e, conseqüentemente, do superego. Através da introjeção da autoridade parental (realizada durante e após o período edípico), o comportamento infantil se torna menos dependente dos pais, pois o controle vai deixando de ser externo (relacionado à figura dos mesmos) para se tornar interno.

Os genitores tendem a utilizar as estratégias de educação parental com o objetivo de suprimir ou eliminar certos comportamentos da criança considerados inadequados ou indesejáveis, ao passo que as ocorrências dos comportamentos adequados são incentivadas e favorecidas por eles (STASIAK; WEBER; TUCUNDUVA, 2014).

Da literatura no campo da Psicologia é possível extrair quatro topologias de estilos parentais, ou seja, as práticas parentais e os conseqüentes aspectos da interação genitor-filhos: autoritativo, indulgente, autoritário e negligente (CARVALHO; SILVA, 2014), também denominados, respectivamente, de democrático-recíproco, permissivos, autoritário e rejeitador-negligente (BOING; CREPALDI, 2016).

O estilo autoritativo é exercido por pais que sabem manifestar apoio e afeto ao mesmo tempo em que colocam limites e estabelecem exigências, sendo caracterizado pelo exercício racional e orientado da autoridade sobre as atividades da criança, com o incentivo ao diálogo (CARVALHO; SILVA, 2014). São assertivos, mas não intrusivos ou restritivos (BOING; CREPALDI, 2016). Por sua vez, os pais indulgentes são caracterizados pelo excesso de afetividade, baixo nível de exigência e a falha na imposição aos filhos de regras e limites (CARVALHO; SILVA, 2014).

Já os genitores autoritários possuem alta exigência e são pouco afetivos. Modelam, controlam e avaliam o comportamento dos filhos de acordo com padrões elevados e absolutos, enfatizando a obediência como virtude e sendo a favor de medidas punitivas para lidar com aspectos da criança que entram em conflito com o que eles pensam ser certo (BOING; CREPALDI, 2016).

Por fim, os pais negligentes são aqueles que manifestam pouco interesse pelas atividades dos filhos, com baixos níveis de responsividade e de demonstração de afeto e controle (CARVALHO; SILVA, 2014). Tendem a manter seus filhos à distância, respondendo somente às suas necessidades básicas (BOING; CREPALDI, 2016). Não obstante o delineamento teórico das distinções entre os referidos estilos, na prática, é possível observar a sua coexistência (BOING; CREPALDI, 2016).

Por sua vez, Coelho e Morais (2014) advertem que famílias disfuncionais desenvolvem padrões transacionais, como coalizão, triangulação, alianças e alinhamento, o que se dá de forma mais intensa onde o fenômeno da Alienação Parental se inscreve. No padrão de relacionamento muito estreito ou de superenvolvimento, ocorre uma fusão entre os membros do sistema familiar, de tal modo que eles não se diferenciam; no padrão aliança, ocorre uma forte ligação entre os subsistemas parental e filial, baseada em uma lealdade invisível, capaz de interferir no processo de diferenciação entre os membros do sistema, o que pode ocorrer em um grau menor que o superenvolvimento; no padrão relacionamento conflituoso, verifica-se a existência de relações beligerantes com constantes atritos geradores de ansiedade, desavenças no sistema familiar, dificuldades de comunicação, desqualificações, desconfirmações de um dos pares parentais, podendo evoluir para casos em que haja violência física.

Porém, também são Coelho e Morais (2014) quem relatam que, nas situações de separação parental, é usual que os filhos estabeleçam alianças com o genitor guardião, independentemente da condição de gênero deste, não importando ser este a mãe ou o pai em questão. Nesse caso, o fator determinante para o estabelecimento dessa aliança é a proximidade parental e não o papel de pai ou de mãe. Os pesquisadores verificaram, ainda, que, no primeiro ano de separação dos pais, os filhos apresentaram percepções parecidas em relação aos genitores. No entanto, com o decorrer do tempo, aproximadamente entre dois a três anos após a separação, a percepção tornou-se discrepante, em favor do genitor guardião.

Isto significa que o problema reside – e aqui também reside a violência – quando a inspiração dos pais sobre o desenvolvimento psicossocial dos filhos é feita de forma negativa, e o alinhamento natural que eventualmente existia entre um genitor e o outro filho em virtude da dinâmica familiar até então desenvolvida, passa a ser estimulado e exigido de forma não salutar, gerando o maniqueísmo da Alienação Parental. Não é forçoso relembrar que influências negativas produzidas nas crianças, em consequência de relações conjugais insatisfatórias, são variadas, incluindo desde problemas de saúde, depressão, baixa competência social e baixa performance acadêmica, até vários outros distúrbios de conduta correlacionados (BRAZ; DESSEN; SILVA, 2005).

Tais consequências reforçam o que a literatura especializada indica: muitos problemas de comportamentos de crianças e adolescentes são gerados pelo fracasso dos agentes socializadores (como família e escola) na sua tarefa de socializar os infantojuvenis. Tais problemas são compreendidos como a dificuldade em estabelecer e manter relações interpessoais, podendo revelar-se como problemas de externalização (agressividade, hiperatividade, desobediência e comportamento delinquente) ou de internalização (retraimento, submissão, falta de iniciativa e expressão de afeto), sendo que os primeiros são percebidos com maior frequência, visto que repercutem mais no ambiente social (SILVEIRA; WAGNER, 2011).

Quando a família não consegue gerenciar os possíveis conflitos decorrentes das transformações vivenciadas em determinado ciclo de vida, ou em consequência da ocorrência de eventos inesperados que desequilibram o sistema familiar, pode ocorrer o envolvimento dos subsistemas, exigindo que as funções de alguns componentes sejam permutadas. Nesse sentido, as fronteiras podem se transformar de nítidas para difusas, promovendo um emaranhamento nos subsistemas, tais como, por exemplo, entre o subsistema parental e o filial⁸.

É relevante apontar o estudo realizado por Stasiak, Weber e Tucunduva (2014), que indica que a mãe se sente menos estressada em seu papel materno quando se relaciona com seu parceiro de maneira satisfatória, enquanto que o pai tende a perceber seu relacionamento conjugal como negativo quando não se sente um modelo de pai adequado ao seu filho, por não se sentir amado ou não obedecido.

Ocorrendo a separação do par conjugal, as relações entre cada genitor e o(s) respectivo(s) filho(s) devem permanecer intactas, pois o divórcio entre pai e mãe não gera o divórcio entre pai/mãe e filho. Assim, qualquer frustração, mágoa ou decepção quanto ao insucesso conjugal deve ser mantido restrito à esfera do ex-casal, sem que tais sentimentos sejam compartilhados com a prole, em busca de conforto ou vingança. E esta conduta de não exposição dos filhos aos conflitos conjugais se coaduna diretamente ao ditame constitucional (artigo 227, *caput*) de colocar crianças e adolescentes “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (WAQUIM, 2015, p. 126).

Porém, cada vez mais estudos apontam que as mães podem moldar o envolvimento

⁸ “Assim sendo, pode ocorrer um adoecimento no sistema, capaz de comprometer o processo de evolução, adaptação e transição do sistema familiar ao longo do seu ciclo de vida. Observando-se a forma como os subsistemas se organizam, pode-se entender a estrutura da família que será o reflexo dessa organização. Por exemplo, uma mãe pode formar um subsistema com o filho onde as fronteiras sejam difusas, o que gera emaranhamento entre a mãe e o filho, mas que tenha fronteiras rígidas relativas aos demais subsistemas familiares a ponto de excluir os outros membros da família; ao passo que um pai pode formar um subsistema com a filha ou o filho, excluindo os demais. A forma como cada subsistema se organiza traduz a estrutura da família” (COELHO; MORAIS, 2014).

paterno através de suas atitudes de crítica ou encorajamento, e que o envolvimento traz repercussões para a qualidade da sua parentalidade. É dizer: existe, de fato, uma influência materna sobre a parentalidade desempenhada pelo pai. O engajamento paterno tende a aumentar de acordo com a qualidade do relacionamento com a companheira (BÖING; CREPALDI, 2016).

O relacionamento marital tem sido apontado, recentemente, como um fator preponderante para a qualidade de vida das famílias, particularmente no que tange às relações que pais e mães mantêm com suas crianças. O ajustamento conjugal, as formas de comunicação e as estratégias de resolução de conflitos empregadas pelo casal influenciam o desenvolvimento de padrões de cuidado dos filhos e a qualidade das relações entre os genitores e suas crianças (BRAZ; DESSEN; SILVA, 2005).

Ou seja: pela própria natureza da interseção entre o subsistema conjugal e o subsistema parental, a mãe exerce poder sobre o pai, especialmente quando se toma nota do vínculo psicológico peculiar que é estabelecido pelo ato de amamentar (v. GUTIERREZ; PONTES, 2011). Tanto o é que o próprio Código Civil traz a previsão de que, divergindo os pais sobre determinado aspecto quanto à ordenação dos interesses dos filhos, podem recorrer ao “remédio milagroso” do suprimento judicial do consentimento pelo juiz (parágrafo único do artigo 1.631) – que, sem ser o genitor e sem conhecer a dinâmica daquela via familiar, é presumidamente considerado o mais apto a substituir a vontade daquele que discorda.

Assim, o exercício da coparentalidade é, essencialmente, disputar por mais espaço e mais autoridade sobre os filhos, já que, como visto anteriormente, a existência de parentalidades distintas também significa a existência de diferentes padrões e estilos parentais.

A revisão de pesquisas realizada por Marcela Braz, Maria Dessen e Nara Silva (2005) aponta que mães insatisfeitas tendem a compensar seus filhos, sendo mais responsivas e demandando mais de suas crianças; já os pais emitem comportamentos mais negativos e intrusivos em relação aos filhos, tendo, portanto, pais e mães reações diferentes em relação às suas crianças. Em contraposição a isto, os cônjuges satisfeitos tendiam a mostrar coerência entre si e em relação aos seus filhos.

Por isso, é pela via da desconstrução que se pode debater certos *standards* que têm sido produzidos no âmbito do Direito de Família, como a afirmação recorrente de que a instituição da guarda compartilhada é a solução jurídica adequada para o enfrentamento da prática da alienação parental. Se é natural que a figura materna dite e influencie o exercício da figura paterna, a solução da Alienação Parental não está na facilitação do “acesso” do genitor à prole, ou na exigência de que haja prévio consenso entre os genitores para os assuntos da vida dos filhos, ou na inexistência de sentimentos negativos de um filho em relação ao genitor.

Como bem esclarece Giselle Câmara Groeninga (2011), a ambivalência afetiva originária de afetos contraditórios de amor e de ódio é vivenciada naturalmente na família, por meio do relacionamento com os adultos que exercem a função materna e paterna. A autora ressalta serem naturais os desejos amorosos e hostis que a criança tem em relação aos pais, sendo tais sentimentos alternados de um genitor para o outro conforme a etapa do desenvolvimento infantil, e essa experimentação de afetos hostis em relação aos pais, essa oscilação afetiva, é fundamental para a formação da personalidade.

A solução ao mal da prática da alienação parental, assim, perpassa mais por iniciativas terapêuticas para corrigir as distorções apresentadas pelo desenrolar dos estilos parentais após a adequação à dissolução conjugal, do que pela mera definição de medidas jurídicas que não têm o condão de revelar nem de lidar com os conflitos sociais por trás da prática alienadora.

Não se trata de sustentar a superioridade desta ou daquela figura parental, mas de

reconhecer que o ideário da plena igualdade entre pais e mães depende da qualidade do relacionamento que eles próprios desenvolverem com seus filhos antes, durante e depois da dissolução conjugal, que exija o reposicionamento dos períodos e das formas de convivência familiar.

Ressalte-se, porém, que não obstante a relevância do papel materno, estudos atuais demonstram que a participação paterna é tão importante quanto a materna no desenvolvimento dos filhos, sendo ambos agentes importantes no desenvolvimento da criança. Tal como o materno, o amor paterno também é cultivado e aprendido no trato diário com os filhos. E é nas oscilações da convivência, em meio à ambivalência, que estes são construídos e sustentados (SCHNEEBELI; MENANDRO, 2014).

O exercício de maternidade e paternidade não se dá automaticamente com o nascimento do filho, já que é na convivência íntima do dia a dia que vai ser construída uma outra forma de parentalidade: a parentalidade psicológica que, ultimamente, tem sido definida como maternagem e paternagem, neologismos que diferenciam a parentalidade biológica (ter filhos) da psicológica (criá-los) (SCHNEEBELI; MENANDRO, 2014).

Conclusões

O presente estudo partiu de duas hipóteses a serem testadas: não há evidências científicas na literatura que defendem a utilização indiscriminada da guarda compartilhada como solução à alienação parental, e que somente a investigação psicossocial sobre o estilo parental poderá atestar ou rechaçar a alegação de alienação parental, pois é possível a ocorrência de maior ou menor alinhamento entre filhos e um dos genitores sem que isto represente a prática de alienação parental.

A partir da revisão bibliográfica apreendida, com o resultado útil de seis artigos pesquisados, foi possível constatar que a afirmação de que a instituição da Guarda Compartilhada como prevenção e/ou remédio à Alienação Parental baseia-se muito mais em um senso comum, talvez gerado pelos ideais que povoam o espírito das normas legais sobre o compartilhamento da guarda, do que em evidências empíricas dessa sua potencialidade.

Foi constatado também que, diante da natureza complexa e interdisciplinar do problema da Alienação Parental, o necessário socorro às Ciências Psi demonstram que não pode ser este enfrentado de forma genérica em todos os casos, só sendo recomendada a adoção da Guarda Compartilhada quando os envolvidos no litígio se disponham ao exercício da coparentalidade ou admitam intervenções terapêuticas que restabelecem a saúde dos seus estilos parentais e padrões relacionais.

Isto significa que os discursos “psi” não são traduzidos nas autodescrições produzidas pelos discursos jurídicos sobre alienação parental e guarda compartilhada (LUHMANN, 2016, p. 524-525). Os artefatos semânticos constituídos na forma de teoria jurídica remetem à seleção de informações do entorno, derivadas não de comunicações científicas, mas do senso comum (VALVERDE, 2003, p. 3). Ao contrário dos achados de Valverde (2003, p. 55-80), neste estudo constatou-se a divergência entre os enunciados da Psicologia e o senso comum selecionado como informação na produção dos juristas na área, o que sugere a necessidade de novas descrições do sistema jurídico que contemplem o argumento técnico (e não necessariamente selecionem). No percurso proposto nesta pesquisa, pretendeu-se evidenciar o distanciamento dos enunciados científicos, que deveriam ser cotejados, se for o caso, com outros registros em relação ao tema.

É imprescindível que cada caso concreto seja avaliado a forma a identificar: quem pratica a alienação; de que forma a pratica; por qual motivação; e para qual intento, a fim de que sejam adotadas as medidas jurídicas que melhor dialoguem com a

intervenção terapêutica possibilitada pela própria Lei de Alienação Parental, em seu artigo 6º, inciso IV, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 129, inciso III. Portanto, a prática da alienação parental não pode ser resolvida com base em soluções-padrão, sob pena de violar a própria condição de sujeitos de direitos das crianças e adolescentes envolvidos, que devem ter respeitadas suas particularidades, e sob pena de menosprezar a complexidade desse tipo de conflito, em que é característica a confusão realizada pelo alienador entre conjugalidade e parentalidade.

Referências

BARBOSA, LUCIANA DE PAULA GONÇALVES; CASTRO, BEATRIZ CHAVES ROS DE. *Alienação parental: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio*. Brasília: Liber Livros, 2013.

BARBOSA, MARIA CLAUDIA JARDINI. *As práticas de alienação parental e o papel do Estado-juiz para coibi-las*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Orientadora: Kelly Cristina Canela. Franca, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/115629>. Acesso em: 03 abr. 2017.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 1009 de 2011*. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional. Brasília, DF. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498084>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

BRASIL. *Parecer 3 da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) de 24 de abril de 2012*. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=970655&filename=PRL+2+CSSF+%3D%3E+PL+1009/2011>. Acesso em: 23 fev. 2017.

BRAZ, MARCELA PEREIRA; DESSEN, MARIA AUXILIADORA; SILVA, NARA LIANA PEREIRA. *Relações Conjugais e Parentais: Uma Comparação entre Famílias de Classes Sociais Baixa e Média*. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 2005, 18(2), p.151-161. Disponível em: www.scielo.br/pdf/prc/v18n2/27465.pdf . Acesso em: 06 out. 2016

BÖING, ELISANGELA. CREPALDI, MARIA APARECIDA. *Relação pais e filhos: compreendendo o interjogo das relações parentais e coparentais*. *Educar em Revista*, Curitiba, Brasil, n.9, p.17-33, jan./mar.2016. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-40602016000100017&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 05 out. 2016.

BUOSI, CAROLINE DE CÁSSIA FRANCISCO. *Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*. Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO, MARIANA SANCHES DELLA PACE DE. SILVA, BARBARA MARIA BARBOSA. *Estilos parentais: um estudo de revisão bibliográfica*. *Rev. Psicologia em foco*. V.6, n.8, p.22-42, Dez. 2014. Disponível em: < <http://revistas.fw.uri.br/index.php/psicologiaemfoco/article/view/1571>>. Acesso em: 05 out. 2016.

CASSONI, CYNTHIA. *Estilos parentais e práticas educativas parentais: revisão sistemática e crítica da literatura*. Dissertação (Psicologia). Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da USP. Disponível em: < www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/.../MESTRADO_CYNTHIA_CASSONI.pdf >. Acesso em: 15 jun. 2017.

CATENACE, RODOLFO VINÍCIOS. SCAPIN, ANDRE LUIS. *Síndrome da alienação parental: efeitos psicológicos gerados na tríade familiar pela síndrome da alienação parental*. *Revista Uningá Review*. Vol.28, n.1, pp.70-77, out./dez.2016. Disponível em:

<mastereditora>. Acesso em: 16 abr. 2017.

COELHO, MARIA ISABEL SALDANHA DOS MARTIN. MORAIS, NORMANDA ARAUJO DE. *Contribuições da teoria sistêmica acerca da alienação parental*. Contextos Clínicos, 7(2):168-181, julho-dezembro 2014. Disponível em: < <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cclin/v7n2/v7n2a06.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

CONTEÚDO ABERTO. *Seção “Perguntas Frequentes”*. Disponível em: <http://www.periodicos.capes.gov.br/?option=com_pfaq&controller=Show&view=pfaqshow&mn=72&smn=85&limitstart=3>. Acesso em: 22 fev. 2017.

COUTINHO, DIOGO ROSENTHAL. *O direito nas políticas públicas*. In: MARQUES, Eduardo e FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. *A política pública como campo multidisciplinar*. São Paulo: Editora Unesp; Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013.

CRUZ, MONICA DA SILVA; WAQUIM, BRUNA BARBIERI. *Os entrelugares do sujeito no discurso: conjugalidade e parentalidade na alienação parental*. Revista de Direito Privado, v. 15, n. 57, p. 215-232, jan./mar. 2014.

DENZIN, N.K. & LINCOLN, YVONNA S. *Introdução – A disciplina e a prática da pesquisa qualitativa*. In: DENZIN, Norman K. et al. *O Planejamento da Pesquisa Qualitativa: Teorias e abordagens*. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2006 (Cap. 1, pags. 15/41).

DIAS, MARIA BERENICE. *Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?* In *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

DUARTE, LENITA PACHECO LEMOS. *Mediando na Alienação Parental: reflexões psicanalíticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p.38.

FOUCAULT, MICHEL. *Estratégia, poder-saber*. MOTTA, Manoel Barros da (org.) Tradução: Vera Lucia Avellar Ribeiro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FREITAS, DOUGLAS PHILLIPS. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 2ªed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012

GARDNER, RICHARD A. *Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienation syndrome families: When Psychiatry and the Law Join Forces*. Court Review, volume 28, Number 1, Spring 1991, p. 14-21, American Judges Association. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

GARDNER, RICHARD A. *Differentiating between parental alienation syndrome and bona fide abuse-neglect*. The American Journal of Family Therapy. Vol. 27, Nº 2, p 97-107 (April-June 1999). Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr99.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2017

GROENINGA, GISELLE CÂMARA. *Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo. Orientação: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/pt-br.php>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

GUTIERREZ, DENISE MACHADO DURAN; PONTES, KARINE DINIZ DA SILVA. *Vínculos mãe-filho: reflexões históricas e conceituais à luz da psicanálise e da transmissão psíquica entre gerações*. Rev. NUFEN, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 3-24, dez. 2011. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912011000200002&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 17 abr. 2017

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estatísticas do Registro Civil 2015* [online]. Disponível em: < http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2015/default_ods.shtm>. Acesso em: 02 mar. 2017.

LACLAU, ERNESTO. *Desconstrucción, pragmatismo, hegemonía*. In: *Desconstrucción y pragmatismo*. Compilado por Chantal Mouffe. 1ªed. 2 reimp. Buenos Aires: Paidós, 2005.

LEITE, EDUARDO DE OLIVEIRA. *Alienação parental: do mito à realidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LEME, VANESSA BARBOSA ROMERA. MARTURANO, EDNA MARIA. *Preditores de Comportamentos e Competência Acadêmica de Crianças de Famílias Nucleares, Monoparentais e Recasadas*. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 2014, 27(1), 153-162. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722014000100017&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 16 abr. 2017.

LUHMANN, NIKLAS. *Differentiation of society*. *Canadian Journal of Sociology*, 2(11) 1977. Disponível em: <<http://www.univie.ac.at/constructivism/archive/fulltexts/3018.html>>. Acesso em: 11 jun. 2017

LUHMANN, NIKLAS. *La ciencia de la sociedad*. Barcelona: Anthropos, 1996.

LUHMANN, NIKLAS. *La Sociedad de La Sociedade*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Editora Herder, 2006.

LUHMANN, NIKLAS. *O direito da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LUND, MARY. *A therapist's view of parental alienation syndrome*. *Family and conciliation courts review*. Vol. 33 n.3, July 1995, p. 308-316 Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/lund01.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

MARAFON, GIOVANNA. *A maquinaria judicializante e o governo de infâncias desiguais*. *Psicol. estud.*, Maringá, v. 19, n.3, p. 515-526, Sept. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722014000300016&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 02 mar. 2017.

MADALENO, ANA CAROLINA CARPES. MADALENO, ROLF. *Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NOBRE, MARCOS. *Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil*. *Revista Novos Estudos CEBRAP*, nº66, jul/2003, p.145-15. Disponível em: <<http://cebrap.org.br/v3/arquivos/artigos/apontamentos-sobre-a-pesquisa-em-direito-no-brasil-829.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

RODRIGUES, MARIA ALICE. RAMIRES, VERA REGINA RÖHNELT. *Alienação parental e a lei: a judicialização das relações familiares?* In *Direito de família: em perspectiva interdisciplinar*. Fabrício Dani de Boeckel, Karin Regina Rick Rosa, organizadores. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

RODRIGUES, EDWIRGES ELAINE. ALVARENGA, MARIA AMALIA DE FIGUEIREDO PEREIRA. *Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental?* *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. V.9, n.2, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/14772>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

STASIAK, GISELE REGINA. WEBER, LIDIA NATALIA DOBRIANSKYJ, TUCUNDUVA, CLAUDIA. *Qualidade na interação familiar e estresse parental e suas relações com o autoconceito, habilidades sociais e problemas de comportamento dos filhos*. *Psico*, Porto Alegre, PUCRS, v. 45, n. 4, p. 494-501, out.-dez. 2014. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/15846>. Acesso em: 05 out. 2016.

SCHNEEBELI, FERNANDA CABRAL FERREIRA; MENANDRO, MARIA CRISTINA SMITH. *Com quem as crianças ficarão?: Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal*. *Psicol. Soc.*, Belo Horizonte, v. 26, n. 1, p. 175-184, Apr. 2014. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000100019&lng=en&nrm=iso>. access on 22 Jan. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822014000100019>.

SILVEIRA, LUIZA MARIA DE OLIVEIRA BRAGA. WAGNER, ADRIANA. *A Importância das Relações Parentais Frente aos Problemas de Comportamento na Infância: Convergências Teóricas*. *Interação Psicol.*, 15(2), 2011, p.219-228. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/11002/18310>>. Acesso em: 05 out. 2016.

SOUZA, ANA MARIA OLIVEIRA DE. BARRETO, RICARDO MENNA. *Síndrome de alienação parental, falso abuso sexual e guarda compartilhada: a necessidade de uma observação jurídica transdisciplinar*. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 12, n.1, p. 67-82, jan./jun. 2011. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1400>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

SOUZA, ANALICIA MARTINS DE. *Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família*. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, RAQUEL PACHECO RIBEIRO DE. *A tirania do guardião*. In *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

STASIAK, GISELE REGINA. WEBER, LIDIA NATALIA DOBRIANSKYJ, TUCUNDUVA, CLAUDIA. *Qualidade na interação familiar e estresse parental e suas relações com o autoconceito, habilidades sociais e problemas de comportamento dos filhos*. *Psico*, Porto Alegre, PUCRS, v. 45, n. 4, p. 494-501, out.-dez. 2014. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/15846>>. Acesso em: 05 out. 2016.

WAQUIM, BRUNA BARBIERI. *Alienação familiar induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VALVERDE, MARIANA. *Law's Dream of a Common Knowledge*. Princeton: Princeton University Press, 2003.

XIMENES, JULIA MAURMANN. *Levantamento de dados na pesquisa em Direito: a técnica da análise de conteúdo*. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da (org.). *Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, v. 1, p. 7608-7622.